



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 16327.001584/99-56
Recurso nº. : 104-145406
Matéria : IRPF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A
Recorrida : Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes
Sessão de : 13 de dezembro de 2006.
Acórdão nº. : CSRF/04-00.485

IRF – TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PAGAMENTO DO TRIBUTO DEVIDO COM JUROS DE MORA - CTN. ART. 138 - MULTA DE MORA E MULTA DE OFÍCIO - IMPROCEDÊNCIA - Tendo o contribuinte efetuado, após seu vencimento, o recolhimento do imposto devido, com juros de mora, de forma voluntária e antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização por parte do Fisco, há de se lhe aplicar o benefício da denúncia espontânea estabelecida no art. 138, do Código Tributário Nacional, que alcança todas as penalidades, sejam punitivas ou compensatórias, decorrentes de descumprimento de obrigações principais. A multa de mora é, portanto, excluída pela denúncia espontânea, não se comportando, igualmente, a aplicação de multa de ofício, seja a isolada prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/96, ou qualquer outra.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Manoel Antonio Gadelha Dias que deu provimento ao recurso.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
RELATOR

Processo nº. : 16327.001584/1999-56
Acórdão nº. : CSRF/04-00.485

FORMALIZADO EM: 13 ABR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, REMIS ALMEIDA ESTOL, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, GONÇALO BONET ALLAGE e MARIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Processo nº. : 16327.001584/1999-56
Acórdão nº. : CSRF/04-00.485

Recurso nº. : 104-145406
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A

RELATÓRIO

Em face do Acórdão nº 104-21.073, de fls. 180/188, proferido pela Egrégia Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, a Fazenda Nacional, através de seu representante, apresentou o Recurso Especial de fls. 191/196, devidamente admitido pelo ilustre Presidente daquela Câmara, pretendendo a reforma da decisão, com fundamento no art. 32, I, do Regimento dos Conselhos de Contribuintes e nas razões seguintes.

Em 25.10.2000, foi lavrado o auto de infração de fls. 89/91, exigindo-se do contribuinte o recolhimento da multa de ofício isolada prevista no art. 44, parágrafo primeiro, II, da Lei n. 9430/96, bem como no art. 957, parágrafo único, II, do RIR/99, no valor de R\$ 1.493.764,71, referente a recolhimento em atraso de IRF sobre operações de captação de recursos no exterior, sem a respectiva multa de mora.

A Quarta Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes, por meio da decisão recorrida, proveu o Recurso do Contribuinte e afastou a aplicação da multa isolada, por entender que o recolhimento do tributo em atraso não está sujeito à multa de mora, se acompanhado dos juros de mora e realizado antes de qualquer procedimento fiscal, tendo em vista a denúncia espontânea a que se refere o art. 138 do Código Tributário Nacional. O julgado teve a seguinte Ementa:

"IRF – MULTA DE OFÍCIO ISOLADA – O recolhimento do tributo, mesmo que em atraso, não está sujeito a multa de mora, desde que acompanhado dos juros de mora e realizado antes de iniciado qualquer procedimento fiscal, tendo em vista a denúncia espontânea a que se refere o art. 138 do Código Tributário Nacional"

Processo nº. : 16327.001584/1999-56
Acórdão nº. : CSRF/04-00.485

A Recorrente, em seu recurso, entende que o instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, não tem o condão de afastar a cobrança da multa moratória, mas tão somente a de caráter punitivo. Ademais, defende que a multa de mora é devida quando o tributo é recolhido fora do prazo devido, não se caracterizando, contudo, uma sanção / punição ao contribuinte, mas sim uma forma de retomar o equilíbrio do Erário, de modo que, se a espontaneidade autorizasse o afastamento de dita multa, haveria estímulo para o pagamento em atraso, desprezando o direito do pagador pontual, e, assim, ferindo-se o Princípio da Isonomia, previsto no art. 5º da CF/88.

Entende, assim, que o benefício previsto no art. 138 do CTN se aplica apenas à multa de ofício aplicada como sanção à infração formal, decorrente do não cumprimento de obrigações tributárias acessórias ou dos deveres instrumentais.

O Contribuinte apresentou Contra-Razões às fls. 202/225. Em relação à matéria objeto do Recurso, defende que o benefício da denúncia espontânea previsto no art. 138 do CTN atinge a multa de ofício objeto do caso em exame.

Em síntese, é o relatório.

MR Gd

Processo nº. : 16327.001584/1999-56
Acórdão nº. : CSRF/04-00.485

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, Relator

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão de seu conhecimento.

Entendo que o benefício da denúncia espontânea previsto no art. 138 do CTN exclui todas as penalidades, punitivas ou compensatórias, decorrentes do descumprimento das obrigações principais. Em decorrência, não seria cabível a cobrança da multa de mora, nem da multa isolada (pelo não recolhimento daquela).

A obrigação tributária principal de pagar o tributo, nos termos do art. 3º do Código Tributário Nacional, é prestação pecuniária compulsória, de modo que qualquer multa aplicada pelo descumprimento de dita obrigação é revestida de caráter punitivo pela infração cometida.

Sobre o tema, é esclarecedora a doutrina de Hugo de Brito Machado, para quem:

"Não há dúvida de que a multa moratória tem natureza punitiva. Muito menos que o atraso no pagamento constitui uma infração à norma que estabelece o prazo para este fim. Por isso mesmo, ainda que a multa moratória não tivesse natureza punitiva, no caso da denúncia espontânea do atraso no pagamento indiscutivelmente incide o art. 138 do Código Tributário Nacional, pois este não se refere à punição. Esse dispositivo na verdade exclui a responsabilidade pela infração, vale dizer, qualquer que seja a consequência da infração restará excluída. Seja essa consequência uma punição, ou simplesmente dever de reparar ou indenizar o credor pelo atraso."

[...]

Processo nº. : 16327.001584/1999-56
Acórdão nº. : CSRF/04-00.485

“É curioso observarmos que a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, estabelece que, nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as multas que indica, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição. E indica a multa de setenta e cinco por cento para a hipótese de não-pagamento, ou pagamento depois do vencimento sem o acréscimo da multa moratória.

[...] O não pagamento de multa de mora, no caso, criaria uma situação inusitada do ponto de vista da lógica jurídica. A multa de setenta e cinco por cento deveria ser calculada sobre nada, pois o tributo ou a contribuição fora integralmente pago. Não existiria base de cálculo para a multa. Por outro lado, do ponto de vista de política jurídica, tem-se que o contribuinte, sabendo que, se fizer o pagamento feito depois do vencimento, sem a multa de mora, vai ficar sujeito à multa de lançamento de ofício, com certeza vai preferir não pagar nada e aguardar o lançamento de ofício, que poderá não ocorrer.” (Comentários ao Código Tributário Nacional, Vol. II, Atlas/2004, p. 656-657)

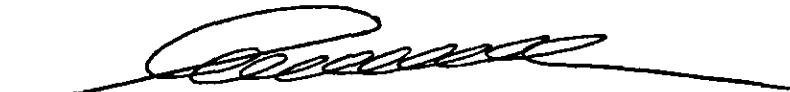
É igualmente esclarecedora sobre o tema a seguinte decisão da Terceira Turma desta Câmara Superior de Recursos Fiscais:

Ementa: TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PAGAMENTO DO TRIBUTO DEVIDO COM JUROS DE MORA - CTN. ART. 138 - MULTA DE MORA E MULTA DE OFÍCIO - IMPROCEDÊNCIA - Tendo o contribuinte efetuado o recolhimento do imposto devido, corrigido monetariamente e com juros de mora, de forma voluntária e antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização por parte do Fisco, há de se lhe aplicar o benefício da denúncia espontânea estabelecida no art. 138, do Código Tributário Nacional, que alcança todas as penalidades, sejam punitivas ou compensatórias, decorrentes de descumprimento de obrigações principais e/ou acessórias, sem distinção. A MULTA DE MORA é, portanto, excluída pela denúncia espontânea, não se comportando, de forma alguma, a aplicação de Multa de Ofício, seja a prevista no art. 44, da Lei nº 9.430/96, ou qualquer outra. Recurso negado. Número do Recurso: 301-124116 Turma: TERCEIRA TURMA Número do Processo: 10283.001679/2001-78 Tipo do Recurso: RECURSO DE DIVERGÊNCIA Matéria: II/ALÍQUOTA Recorrente: FAZENDA NACIONAL Interessado(a): TCE INDÚSTRIA ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA S.A. Data da Sessão: 08/11/2004 09:30:00 Relator(a): Paulo Roberto Cuco Antunes Acórdão: CSRF/03-04.145 Decisão: NPM - NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA Texto da Decisão: Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Manoel Antônio Gadelha Dias que deu provimento ao recurso. Declarou-se impedido de participar do julgamento o Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior.

Processo nº. : 16327.001584/1999-56
Acórdão nº. : CSRF/04-00.485

Isto posto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Especial.

Sala das Sessões - DF, em 13 de dezembro de 2006.


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO 